



Estado do Piauí  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA**  
 Rua Antero Mendes, S/N - Centro  
 Fone: (86) 3274 1168  
 CNPJ.: 00.847.534/0001-58  
 CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí  
 Email: leg.brasileira@gmail.com

16x6; 06 (seis) microfones de mesa com pilha; 10 (dez) cabos xlr/xlr para microfones; 10 (dez) conectores de painel com cabo xlr; 02 (dois) cabos de áudio xlr p10 e 02 (duas) câmeras full HD IP 1080P, mediante Dispensa de Licitação nº 007/2023.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caberá ao Contratado fornecer os produtos conforme discriminados no Anexo I do processo de Dispensa de Licitação nº 007/2023, quando requisitado pelo contratante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de quantidade ou de valores, ou das especificações e disposições contratuais poderá ocorrer, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e no presente Contrato, ou autorização do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brasileira - PI.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO E DA DOTAÇÃO**

**1. DO VALOR** - Pelo exposto na cláusula primeira o **CONTRATANTE**, pagará a contratada o valor de R\$ 16.970,00 (dezesesseis mil novecentos e setenta reais), conforme a necessidade da Câmara Municipal, não podendo ultrapassar durante os 30 (trinta) dias do contrato, o valor objeto da dispensa de licitação nº 007/2023.

**2. DA DOTAÇÃO** - As despesas decorrentes correrão por conta dos recursos previstos no duodécimo da Câmara Municipal repassado do Tesouro Municipal, constante da Lei Orçamentária para exercício de 2023, conforme discriminado: Fonte de recurso: 500 - Recursos não vinculados de impostos; Programa de trabalho: 01.031.0001.1002.0000 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente; Elemento da despesa: 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL** - Este contrato originou-se do processo administrativo, Dispensa de Licitação nº 007/2023, nos termos e condições explícitas neste instrumento, e foi homologado em 23 de março de 2023, pelo Presidente da Câmara Municipal de Brasileira - PI, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores e às Cláusulas e condições aqui estabelecidas.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO** - O pagamento do valor estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato será efetuado em moeda corrente no país, sendo em parcela única no valor de R\$ 16.970,00 (dezesesseis mil novecentos e setenta reais), após apresentação da nota fiscal, em 02 (duas) vias correspondentes aos produtos entregues, e após a conferência do mesmo, de acordo com a Ordem de fornecimento.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE** - Constituem direitos e prerrogativas do CONTRATANTE, além dos previstos em outras leis, os constantes da Lei nº 8.666 de 21.06.93, e suas alterações posteriores, que o CONTRATADO aceita e a eles se submete.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES AO CONTRATADO** - Poderão ser aplicadas as penalidades expressamente previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e no especificado no referido processo administrativo que ensejou o presente Contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - O presente Contrato poderá ser rescindido nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e no especificado no presente Contrato.

**CLÁUSULA OITAVA - DOS TRIBUTOS** - Todos os tributos que incidirem ou vierem a incidir sobre este Contrato, correrão por conta exclusiva do CONTRATADO e deverão ser pagos na época devida.

**CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS** - Os casos omissos e os que se tornarem controvertidos serão decididos pela Câmara Municipal de Brasileira garantindo-se ao CONTRATADO o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO** - Fica eleito o Foro da cidade de Piri-piri - PI, como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste CONTRATO com renúncia a qualquer outro por mais competente que seja.

E, por assim estarem justas e acertadas as partes, por seus Representantes Legais, firmam o presente Instrumento juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas, assinado em 03 (três) vias de igual teor.

Brasileira - PI, 24 de março de 2023.

Francisco Wilson Amaral Aguiar Júnior  
 Presidente da Câmara Municipal  
 Contratante

G DE B SOUSA LTDA  
 CNPJ Nº 11.820.241/0001-01  
 Contratado

Testemunhas:

1º.   
 CPF.: 025.665.183-35  
 RG nº 50406582

2º.   
 CPF.: 472.557.558-52  
 RG nº 8344782

**Id:089B825B747BC534**



Estado do Piauí-PI  
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI  
 CNPJ: 06.554.372/0001-46  
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000  
 Tel.: (89) 3568 1302  
 E-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

LEI Nº 02/2023

Palmeira do Piauí-PI, 17 de março de 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI**, no uso da suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 34, IV da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Palmeira do Piauí-PI.

**Capítulo II**

**Da composição**

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído pelos membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representa e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) Indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí-PI  
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI  
 CNPJ: 06.554.372/0001-46  
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000  
 Tel.: (89) 3568 1302  
 E-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

§ 1º Integrara ainda o conselho municipal, quando houver:

- I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previsto no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas Jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos:

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

§ 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

- I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

### Capítulo III

#### Das Competências do Conselho do FUNDEB

**Art. 3º.** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidas pelo conselho instituído pela presente Lei.

§ 1º O conselho poderá, sempre que Julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos Órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho Incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação Institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º o conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do conselho.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

**Art. 4º.** O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo do Município.

**Art. 5º.** A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta Injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta Injustificada nas atividades escolares.

**Art. 6º.** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocon1dos antes do fim do mandato.

**Art. 7º.** O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Art. 8º.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí-PI  
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI  
 CNPJ: 06.554.372/0001-46  
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000  
 Tel.: (89) 3568 1302  
 E-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com



Estado do Piauí-PI  
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI  
 CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46  
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000  
 Tel. (89) 3568 1302  
 e-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

**Art. 9º.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 10º.** O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

**Art. 11º.** O conselho será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

**Art. 12º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí-PI, aos 06 (seis) dias do mês de março de dois mil e vinte três.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí - PI, 17 de março de 2023.

João da Cruz Rosal da Luz  
 Prefeito Municipal

**Id:07383CE316F1C53D**



Estado do Piauí-PI  
 Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI  
 CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46  
 Praça Né Luz, 322 - CEP. 64.925-000  
 Tel. (89) 3568 1302  
 e-mail: pmpalmeiradopi@gmail.com

Lei nº 03/2022

Palmeira do Piauí-PI, 17 de março de 2023.

Dispõe sobre a alteração das gratificações dos Diretores, Coordenadores e secretários escolares do Município de Palmeira do Piauí-PI, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Esta Lei institui os valores das gratificações para os cargos e/ou funções de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar, Coordenador(a) Escolar e Secretário(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI;

**Art. 2º.** Para servidor efetivo no cargo e/ou função de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI, receberá o valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais) e para servidor não efetivo no cargo e/ou função de Supervisor(a) Geral de Ensino, Diretor(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) mensal;

**Art. 3º.** Para o servidor efetivo no cargo e/ou função de Coordenador(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal;

**Art. 4º.** Para o servidor efetivo no cargo e/ou função de Secretário(a) Escolar no Município de Palmeira do Piauí-PI o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal;

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira do Piauí-PI, 17 de março de 2023.

João da Cruz Rosal da Luz  
 Prefeito Municipal

**Id:05D4F76AB967C8B9**

Lei nº 04/2023

Palmeira do Piauí-PI de 16 de março de 2023

Dispõe acerca do acesso à informação no âmbito do Município de Palmeira do Piauí-PI, instituindo normas locais e complementares à Lei Federal nº 12.527/2011.

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do S 3º do art. 37 e no S 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como às disposições previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III. Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV. Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

- I. Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II. Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art 4º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I. Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. Documento: Unidade de registro de informações;
- III. Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV. Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V. Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI. Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII. Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII. Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX. Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Capítulo II**  
**Seção I**  
**Do Acesso a Informações**

**Art. 5º** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3.

**Art. 6º** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º No caso em que a informação deve ser fornecida através de mídia magnética, como, por exemplo, pen-drive ou compact disc (CD), é de inteira responsabilidade do interessado fornecer o meio magnético onde será gravada a informação.

§ 2º Caso a informação já esteja disponível no portal da transparência do Município, o interessado deverá ser orientado sobre as formas de acesso para obter a informação.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

(Continua na próxima página)